

Dia 29.06.72
hora 13.30

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 294/72

JUIZ DO TRABALHO : Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos quinze dias do mês de junho do ano
de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro autúo a
presente reclamação apresentada por JORGE DELMAR STEIN
.....contra
CONSTRUTORA SULTEPA S/A.

.....
Chefe da Secretaria
MAURÍCIO FORTES

OBJETO: Dif. de sal., adic. de transf., dif. de 13º sal., dif.
de fér., fér. prop., liber.FGTS com 10% s/valor da con
ta. Total: Cr\$ 1.036,46

J.C.J. de Montenegro
Protocolo Nº 294/72
Em 15 / 06 / 72

JORGE DELMAR STEIN, brasileiro, solteiro, motorista, residente n/cidade, rua Olavo Bilac, 2483, portador da CP 49004/277 - por seus procuradores, infra-assinados, "ut" instrumento de procuração incluso, vem com o devido respeito à presença de V.EXCIA. propor uma RECLAMATORIA TRABALHISTA contra CONSTRUTORA SULTEPA S/A, estabelecida com escritórios na localidade de Vendinha, n/município, expondo e requerendo o que se segue :

- 1- QUE, foi admitido pela reclamada, em 8.4.71, como tratorista, para trabalhar na Rodovia Federal BR-386, inicialmente com o salário de cr\$0,85/hora; posteriormente passou a exercer a função de motorista, e, ao ser despedido percebia cr\$1,15/hora;
- 2- QUE, em 1.3.72, foi transferido para as obras de Santana da Boa Vista (Caçapava do Sul), para lá deslocando o seu domicílio, ficando seu Contrato de Trabalho inalterado com relação à salários e adicionais;
- 3- QUE, a partir de 1.4.72 os demais empregados da empresa com idênticas tarefas a do reclamante, passaram a perceber cr\$1,50/hora, sem que lhe reajustassem na mesma proporção;
- 4- QUE, em 2.6.72, foi despedido pela reclamada, tendo recebido o competente aviso-prévio em 3.5.72; entretanto, ao homologar-se a rescisão contratual, não lhe foram pagos direitos assegurados por lei, tais como diferenças salariais, de férias e 13º salário, adicional de transferência e F.G.T.S.

I S T O P O S T O, reclama o seguinte :

a)- Diferença de Salário- 8 hrs normais, referentes ao dia 2.6.72.....	cr\$	12,00
b)- Diferença de Salário- 1.4.72 a 2.6.72, de cr\$1,15 para cr\$1,50:		
-abril.....	cr\$	154,60
-maio		67,20
-junho.....		2,80
		<hr/>
		224,60
c)- Adicional de transferência de 1.3.72 a 2.6.72		
-março - cr\$ 528,08..... (25%).....		119,16
-abril, maio e junho - cr\$1.001,20 (25%).....		250,30
		<hr/>
		606,06

segue...

	Transporte...cr\$	606,06	
d)-	Diferença do 13º salário de 1.971		
	média salarial cr\$417,72- 9/12....cr\$	313,29	
		(-) 198,00	cr\$ 115,29
e)-	Diferença 13º salário de 1.972 :		
	média salarial cr\$584,35- 5/12....cr\$	243,50	
		(-) 115,00	cr\$ 128,50
f)-	Diferença de férias- um período :		
	média salarial cr\$452,48 - 20 dias cr\$	301,64	
		(-) 184,00	cr\$ 117,64
g)-	Férias proporcionais- 2/12.....		cr\$ 68,97
			<u>1.036,46</u>
h)-	LIBERAÇÃO da guia AM do F.G.T.S. c/10%, reco		
	lhimento s/total da remuneração percebida du		
	rante todo o tempo na empresa.....		---?---
			=====

REQUER a citação da reclamada, antes quali-
ficada, para responder aos termos da presente RECLAMATORIA, -
contestá-la, querendo, sob pena de confissão e revelia e que
seja julgada procedente o pedido. PROTESTA por todos-
os meios de provas em direito permitidos, em especial pelo de-
poimento pessoal da reclamada na pessoa de seu representante-
legal, depoimento este que desde já se requer; por testemunhas
exibição de livros, cartões ponto, documentos e perícias.--

Nestes Termos
P.Deferimento

Montenegro, 15 de junho de 1.972

[Signature]
pp. OAB/RS 582- CPF - 019826050

[Signature]
pp. OAB/RS 1886-CPF - 019815100

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 29 de junho de 19 72 às 13 30
horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado
o interessado do reclamante e expedida noti-
ficação à reclamada.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 15 de junho de 19 72

RECEBI: *[Signature]*

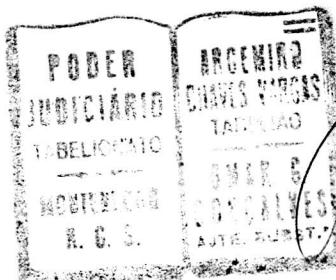
[Signature]
MAURICIO FONTES
SECRETARIO

PROCURAÇÃO

JORGE DELMAR STEIN, brasileiro, solteiro, motorista, residente n/cidade de Montenegro, rua Olavo Bilac, 2483, abaixo assinado, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Dr. Oswaldo F. Sporleder e o Sr. Carlos Valentim Boos Bandeira, ambos brasileiros, casados, advogados, com escritório à rua Capitão Cruz, 2.044, n/cidade, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, proporem uma reclamatório trabalhista contra a firma CONSTRUTORA SULTEPA S/A, com escritórios na localidade de Vendinha n/município, podendo os ditos procuradores tudo assinarem e requererem, judicial ou extrajudicialmente; acordarem, transigirem e desistirem; assinarem quitações de toda a espécie e importâncias; acompanharem os feitos em todos os seus termos e incidentes, até final; exercitarem os poderes contidos na cláusula "ad judicium", recorrerem e substabelecerem. Enfim, amplos e gerais poderes para o fiel cumprimento deste mandato.-

Montenegro, 12 de junho de 1.972

Jorge Delmar Stein



Jorge Delmar Stein
 Com instrumento de procuração
 de 12 de junho de 1972

Montenegro, 12 JUN 1972
Jorge Delmar Stein

4.
D.

Proc. nº 294/72

CONSTRUTORA SULTEPA S.A. - Vendinha - Montenegro

JORGE DELMAR STEIN

V.Sª

Montenegro

Fernando Ferrari, esq. Dr. Flores

vinte e nove

29

junho/1972

treze e trinta

13,30

Anexo: cópia de reclamatória trabalhista

Montenegro

15

junho

72

Exec 19/06/72
[Signature]

[Signature]
Maurício Fortes
CHEFE DE SECRETARIA



5
77

PROCESSO Nº 294/72.

Aos (29) vinte e nove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e dois, às (13:30) treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.Rs., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR.CARLOS EDMUNDO BLAUTH, e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: JORGE DELMAR STEIN, reclamante B, CONSTRUTORA SULTEPA S/A, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver da segunda Diferença de salário, adicional de transferência, diferença de 13º salário, de férias e, proporcionais, liberação do FGTS com 10% sobre o valor da conta. PRESENTES AS PARTES. O reclamante acompanhado de procuradores e a reclamada representada por seu preposto, Sr. Homero da Silva Hoffter acompanhado de procurador Hiroyto Dutra com credenciais arquivada na secretaria desta. Dispensada a leitura da inicial e com a palavra a reclamada para contestar por seu procurador foi dito que: Improcede a reclamatória nos termos em que foi proposta. Quanto ao pedido de diferença de salários, o reclamante recebe normalmente as 8(oito) horas pleiteadas conforme se pode ver do recibo que apresenta. A mesma diferença pleiteada no ítem B não tem amparo legal porque não cabe ao empregado elevar seus salários sendo essa liberalidade direito da empresa. Parece pretender o reclamante uma possível equiparação mas esta não está caracterizada na inicial pelo que o pedido não tem base legal. Já o adicional de transferência, esse também não é devido uma vez que a lêm de uniforme jursi, digo, jurisprudência quanto a possibilidade de transferência, é de se notar que o reclamante ao ser admitido aceitou plenamente estas condições tudo conforme se vê de seu Contrato de Trabalho que também apresenta. Quanto as diferenças de 13º salário de 1971, 1972 e de férias, essas diferenças decorrem da não inclusão das horas extras no seu pagamento oportuno e atingem a tão somente CR\$269,01 e não como o pleiteado na inicial. As férias proporcionais não são devidas por não ter o reclamante estado à disposição o número de dias suficiente nos termos do Art.142. Quanto a guias de AM todos os direitos do reclamante se acham depositados na agência do Banco do Brasil em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

se acham depositadas em Caçapava do Sul.Rs. e só não lhe são colocadas à disposição ditas guias porque as mesmas, aguardando-o se encontram no acampamento em Santana da Boa Vista e só não foram trazidas à audiência tendo em vista encontrar-se esta localidade isolada pelo desmorramento de duas pontes, pleiteando assim seja-lhe concedido um prazo para que as mesmas possam chegar à esta cidade. Juntava comprovante do recolhimento estabelecido pelo Art.22 da Lei 5 107 e recibo de quitação devidamente homologado. Colocava à disposição do reclamante as diferenças reconhecidas, protestando por seu depósito caso o mesmo se negue a recebe-la. Proposta a conciliação foi a mesma rejeitada. Sobre a importância posta à sua disposição o reclamante disse que concordava em receber sem todavia quitar tais itens pelo que a reclamada requereu a expedição de guias. Aberta a instrução e dispensado o depoimento pessoal das partes, disseram as mesmas não existir testemunhas a serem inquiridas sendo encerrada a instrução. Com a palavra as partes para as razões finais o reclamante disse que: Sobre os salários do dia 2 de junho entende serem os mesmos devidos uma vez que neste dia estando o reclamante à disposição da reclamada para o recebimento final de seus direitos fazia o mesmo jus aos salários correspondentes. Com referência diferenças de salários o reclamante pelos mesmos motivos que o levaram a reclamar a não se munir das guias para a presente audiência não pode fazer prova de a mesma ter aumentado seus colegas, esperando viesse a empregadora a reconhecer tais aumentos. Quanto ao adicional de transferência certo é que o reclamante firmou contrato admitindo tal possibilidade não valendo isso dizer estar o mesmo sujeito a aceita-la sem recebimento de adicional. A cláusula seria como obrigação contratual pura e simples e sua não aceitação importaria por rescisão por justa causa. Os demais itens seriam decorrência desses direitos pelo que esperava a procedência total da reclamatória. Com a palavra a reclamada para o mesmo fim por seu procurador foi dito que: o pleiteado no ítem "A" não tem amparo legal. O pleiteado no ítem "B" carece de fundamento uma vez que se a intenção fosse equiparação salarial deveriam estar configurados os requisitos estabelecidos em Lei mais a citação nominal de um possível paradigma. O adicional de transferência também seria indevido as pró,digo indevido tendo em vista as próprias alegações da contestação. As diferenças pleiteadas parecia se-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

parecia serem com base nas horas extras e sob esse critério foram reconhecidas, entendendo não serem devidas quaisquer outras. As férias proporcionais também descabem nos termos da própria contestação. Renovada a conciliação foi a mesma rejeitada. A seguir passou o Exmo.Sr.Juiz Presidente a propor aos Srs. Vogais a solução do litígio e tendo ambos votado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC...

JORGE DELMAR STEIN reclama mediante petição de fls.2 e 2-v haver de CONSTRUTORA SULTEPA S/A, diferenças de salários, adicional de transferência, diferença de 13ºsalário e de férias, férias proporcionais e liberação do Fundo de Garantia(FGTS) alegando que foi transferido sem receber adicional de transferência, que seus colegas foram aumentados e que como não recebe tais acréscimos tinha diferenças a perceber. Pleiteava ainda o recolhimento total das obrigações do Fundo.

Contestando a reclamada apresenta recibo de quitação devidamente homologado, junta Contrato de Trabalho prevendo a transferência e nega o direito de aumento nos termos em que foi pleiteado. Junta comprovante do recolhimento dos 10% da despedida injusta e pede prazo para entrega das guias de A.M. que estariam no acampamento da localidade onde prestados os serviços foram. Poë à disposição do reclamante diferenças de 13ºsalário e férias que seriam decorrentes de não terem sidos computados nesses direitos os valores das horas extras normalmente trabalhadas. Como não houve acerto sobre as diferenças a empregadora requereu dias para depositar as importâncias reconhecidas.

Sem outra prova foi encerrada a instrução. As partes adusiram razões finais e as propostas conciliatórias não lograram êxito.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO;

Os elementos informantes na presente reclamatória resumem-se nas alegações da inicial e da contestação mais na documentação juntada.

Vários são os itens pleiteados e devem receber apreciação específica. Seus valores todavia estão praticamente vinculados a procedência ou não dos pedidos de diferenças e adicional. Tal vinculação todavia não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

8
Fi

não impede uma apreciação ordenada, item por item. Sob o item "A" pede o postulante como diferença de salário, os salários de oito horas que, segundo razões finais, seriam decorrentes do comparecimento do reclamante no dia 02 de junho para recebimento de seus direitos e documentação do recebido. Realmente outro não seria o fundamento do pleiteado. Já que, em recebendo os salários do primeiro dia do mês de junho o reclamante recebeu o 30º do pré-aviso. Entretanto a pretensão do reclamante não tem amparo legal. Não foi dia de prestação de serviços mas sim uma conjugação de presenças para acerto legal de contas. A lei não prevê obrigatoriedade de salários por este comparecimento motivo porque o mesmo é indevido.

No item "B" pede-se diferença de salários que teriam base no fato de colegas do reclamante terem recebido aumento. No processo é alegação isolada e mesmo nos termos em que foi proposta a ação não poderia ter acolhida. Embora não caracterizado o pedido de quitação salarial, mesmo assim nada consta dos autos tivesse o reclamante direito ao pleiteado. Não há prova de aumento a terceiros, nem existe o pedido de equiparação salarial com base em paradigma com igual produtividade e idêntica perfeição na execução dos serviços. Tal pretensão, como se disse, não pode ter acolhida também.

Sob título de adicional de transferência pede o reclamante também 25%. A reclamada nega essa obrigatoriedade com base na jurisprudência e no Contrato pelas partes firmado. O reclamante admite a existência do contrato e a cláusula permissiva. Só não admite a ausência de obrigatoriedade de adicional. Entende ser a cláusula uma obrigação de aceitação por parte do reclamante sem esentar a empregadora das obrigações de que fala o Art.470.

Antes das disposições deste artigo o legislador, ao estabelecer a impossibilidade de transferência através de Art.469 abriu exceções, valendo dizer que não estavam incluídos nessa proibição certos tipos de contratos decorrentes das condições não só do serviço como das previsões contratuais. No caso em tela é evidente que as condições da prestação de serviço prevêm tranquilamente essa possibilidade. Empregadoras como a reclamada não têm normalmente uma mesma localidade para a continuidade do pacto laboral. Controladas em diversas localidades, compõem seus quadros de servidores que são admitidos na presunção de uma plena



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de uma plena continuidade dos pactos laborais firmados. Tais
empresas podem se utilizar de dois tipos de contratos: o con-
trato por obra certa e o contrato com essa cláusula prevista.
No primeiro a conclusão da obra extinguiria normalmente o
contrato e o segundo dá, de acordo com as intenções do empre-
gado, direito a continuidade do vínculo. Este último como
contrato a prazo indeterminado se nos parece até mais inte-
ressante ao trabalhador. E esse contrato nos termos do re-
conhecido pelo próprio reclamante prevê essa condição. Ao
firma-lo tinha plena consciência de que o pacto admitia a pres-
tação de serviço em várias localidades. Mais elementarmente,
o reclamante não foi precisamente contratado para uma única
localidade mas sim para iniciar em uma sujeito a continuar
em outras. Não foi pois precisamente contratado para traba-
lhar em uma só localidade motivo porque, passando a traba-
lhar em outro local não quer dizer que foi mandado trabalhar
em localidade diversa para a qual foi contratado. Note-se
que as vezes um mesmo trecho de estradas está situado em
duas localidades. A localidade para o qual o reclamante foi
contratado seria, nos termos do contrato e das finalidades
da empresa, a localidade onde a mesma mantivesse obra em cons-
trução. Perfeitamente incluído no disposto no § 1º do Art.-
469, não está o reclamante amparado pelos casos estabeleci-
dos no Art.470.

Em princípio os itens "D", "E" e "F"
seriam pedidos com base na diferença e no adicional preten-
didos nos itens "B" e "C". A reclamada todavia em contesta-
ção reconhece diferenças mas decorrentes da não inclusão dos
valores de horas extras quando do pagamento do 13º salário e
das férias. Com base na inicial as diferenças não seriam
procedentes mas uma vez reconhecidas por outro motivo e pos-
tas à disposição do reclamante, não podem serem esquecidas
pelo que incluídas devem ser como dirie, digo, como direitos
do postulante mesmo que com base em outros cálculos. Embora
não consignado expressamente, os cálculos reconhecidos pela
empregadora no que se refere a diferença de férias foram e
laborados com base no direito de 15 dias de descanso. Toda-
via o recibo apresentado deu ao reclamante o direito a 20 di-
as de férias pelo que as diferenças devem ter o mesmo coefi-
ciente. X

As férias proporcionais pleiteadas no
item "G" também não cabem. Para o cálculo de férias existem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10
F

existem duas situações: A do empregado com menos de (1)um a no de serviço e a do trabalhador com mais de ano. No primeiro caso, com base na lei que estabeleceu o F.G.T.S. o empregado demitido sem justa causa tem direitos a tantos 1/12 de férias quantos forem os meses trabalhados. Já no segundo caso e nos termos do Art.132 exige-se tenha o empregado estado à disposição da empresa pelo menos 150 dias para ser titular desse direito e, no caso em tela concluído o primeiro período o reclamante não chegou a estar à disposição da empresa nem por (90)noventa dias.

Com referência a entrega das guias que nos parecer que em terminando o pré-aviso em dois(02) de junho, já agora a reclamada poderia ter dita documentação à disposição do reclamante. Suas alegações também não têm, digo, têm qualquer amparo nas provas dos autos.

ISTO PÔSTO;

CONSIDERANDO que o reclamante recebeu integralmente seus salários, inclusive os 30 dias de pré-aviso;

Considerando que não pode ser considerado de trabalho o dia de ajuste das contas;

Considerando que a simples alegação de que colegas foram aumentados não dá ao reclamante direito à receber aumento através de reclamatória;

Considerando que as condições dos serviços e a previsão de transferência devidamente caracterizadas e provadas estão fora do disposto no Art.470 da C.L.T.;

Considerando que após (1) um ano de serviço o empregado só tem direito a férias, mesmo que proporcionais, após estar à disposição da empresa por 150 dias ou mais;

Considerando que reconhecido em contestação direito à diferenças mesmo pleiteadas sobre outro item, tem o reclamante direito a recebe-las e já então mediante cálculo exato;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONSIDERANDO que a reclamada pagou ao reclamante férias calculadas sobre 20 dias, pelo que, as diferenças devem também terem como base êsses 20 dias; Considerando que a reclamada pediu a expedição de guias para depósito da importância reconhecida e que esse pedido por lapso não foi deferido; Considerando que esse não deferimento não prejudica em nada qualquer das partes principalmente porque as diferenças quanto ao reconhecido; Considerando finalmente as razões acima expostas, **R E S O L V E** esta J. C.J. de MONTENEGRO.RS, por unanimidade de votos julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, vencido, digo, a presente reclamatória a fim de condenar a reclamada **SULTEPA S/A** a pagar ao reclamante **JORGE DELMAR STEIN** diferenças de 13º salário e de férias com base no cômputo de horas extras a serem apuradas em liquidação de sentença. Condena-se a reclamada ainda nas custas processuais de CR\$. 28,60, calculadas sobre o valor arbitrado de CR\$295,00.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, digo, condena-se a reclamada ainda a entregar dentro do prazo recursal na secretaria desta Junta as guias de A.M. devidamente formalizadas.

Dita decisão foi proferida nesta audiência dela ficando cientes as partes e seus procuradores.

CUMpra-SE EM (08) OTTO DIAS.

E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE


PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO


ANDRÉ LUIZ MOTTE
VOGAL DOS EMPREGADORES

Jose Manuel Garcia
RECLAMANTE:

~~*[Signature]*~~
~~RECLAMADA:~~

[Signature]
PROCURADOR:

Preposta
[Signature]
PROCURADOR:

[Signature]
PROCURADOR:

[Signature]

MAURICIO FORTES.
CHEFE DE SECRETARIA.

[Signature]

[Signature]

12
8/1

Construtora Sultepa S.A. - Terraplenagem e Pavimentação

QUITAÇÃO DE SALDO

Empregado Jorge Delmar Stein Obra n.º 20-54

Mês de junho de 1972 Ficha n.º 8892

Salário NCr\$ 1,15 por hora Função Motorista

Remuneração:

<u>8</u> Horas normais	a NCr\$ <u>1,15</u>	NCr\$ <u>9,20</u>
Horas extras	a NCr\$	NCr\$
Descansos remunerados	a NCr\$	NCr\$
<u>20</u> Dias de férias	a NCr\$	NCr\$ <u>184,00</u>
<u>5/12 s/13º</u> salário	a NCr\$	NCr\$ <u>115,00</u>
	a NCr\$	NCr\$
Total da remuneração		NCr\$ <u>308,20</u>

Descontos:

INPS <u>8%</u>	NCr\$ <u>0,73</u>	
Imposto Sindical	NCr\$	
Imposto s/Renda	NCr\$	
INPS s/13º salário <u>7,2%</u>	NCr\$ <u>8,28</u>	
	NCr\$	
Total dos descontos		NCr\$ <u>9,01</u>
Líquido a receber		NCr\$ <u>299,19</u>

Recibo:

Recebi a importância supra de NCr\$ 299,19 (DUZENTOS E NOVENTA E NOVE CRUZEIROS E DEZENOVE CENTAVOS)

correspondente ao saldo de meus salários do mês de junho de 1972, dando por este recibo plena e geral quitação dos meus direitos referentes ao período de 08 de 04/71 à 02 de 06 de 72, para nada mais reclamar com relação a salários vencidos, horas extras, descansos remunerados, férias e indenizações, declaro outrossim que ~~me refreio por minha livre e espontânea vontade e~~ recebi devidamente anotadas a minha Carteira

Profissional Série 277 n.º 49004

Para maior clareza assino o presente recibo.

TESTEMUNHAS:

2/6/72
[Handwritten signatures]

Santana, 02 de 06 de 1972
[Handwritten signature: Jorge Delmar Stein]

CONTRATO DE TRABALHO

B
S

Entre a CONSTRUTORA SULTEPA S. A. — Terraplanagem e Pavimentação, com sede à Rodovia Federal BR-116 — Kilômetro 12, em Esteio, Estado do Rio Grande do Sul, adiante denominada simplesmente “empregadora”, neste ato representada por seu procurador

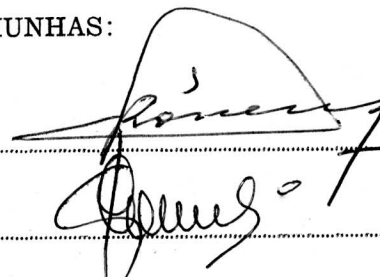
e o Sr. -JORGE DELMAR STEIN-
nacionalidade Brasileira estado civil Solteiro
profissão Tratorista Agríc. residente e domiciliado Rua Olavo Bilac, nº 2483 - Montenegro - RS

a seguir chamado abreviadamente “empregado”, pelo presente instrumento particular, por esta e na melhor forma de direito, fica avençado um contrato de trabalho, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

- 1 — O empregado é admitido a prestar os serviços que forem determinados pela empregadora, em correlação com suas aptidões, podendo dita determinação, variar uma ou mais vezes, na vigência do pacto, sem que a mudança do cargo ou função, constitua alteração contratual, desde que da mesma não resulte diminuição de salário ou majoração da jornada de trabalho.
- 2 — O empregado poderá ser transferido, uma ou mais vezes, de uma localidade para outra, devendo trabalhar na sede, em escritórios, obras ou quaisquer outros estabelecimentos da empregadora, localizados neste ou em outros estados do País.
§ Único: O não acatamento da ordem de transferência de uma localidade para outra pelo empregado, constituirá falta grave de insubordinação e acarretará a rescisão do presente contrato de pleno direito.
- 3 — Perceberá o empregado os salários de Cr\$-0,85 (Oitenta e cinco centavos) Por hora. em moeda corrente nacional, e em utilidades
§ Primeiro: Além do salário acima ajustado e das remunerações ex-vi de Lei, toda vantagem eventualmente concedida ao empregado, constituirá em méro ato de liberalidade da empregadora e não se incorporará ao salário contratado.
- 4 — Este contrato é celebrado por prazo indeterminado e sua rescisão ocorrerá:
 - a) por mútuo consentimento, devendo a parte denunciante, avisar a outra de sua resolução, com a antecedência prevista no artigo n.º 487 da Consolidação das Leis do Trabalho;
 - b) Cometendo o empregado qualquer das faltas graves enumeradas no artigo 481 da C. L. T.;
 - c) nos casos de dissolução ou liquidação da sociedade, previstos em Lei.
- 5 — Verificada a rescisão do contrato de que trata o número anterior e suas letras, serão observadas as disposições cabíveis da lei n.º 4.066 de 28/5/1962.
E, por estarem justas e contratadas, assinam as partes este contrato de trabalho, lavrado em três vias, na presença das testemunhas abaixo.

Montenegro, 08 de abril de 19..71..

TESTEMUNHAS:



CONSTRUTORA SULTEPA S. A.
Terraplanagem e Pavimentação


(Empregado)

contém dois (2) doc.

14
Fi.

CARTA DE AVISO PRÉVIO DE DEMISSÃO

Santana, 03 de maio de 1972

Ilmo. Sr.

Jorge Delmar Stein nº 8892

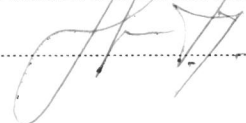
Com a presente levamos ao conhecimento de Vv. Vs. que a partir de 02 de junho de 1.972, teremos de dispensar os seus serviços como empregado desta Firma, pelo que serve esta de aviso-prévio de demissão, conforme determina o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Até o término do aviso prévio e a partir da presente data. Vv. Ss. terá seu horário de trabalho reduzido de duas horas diários, sem prejuízo de seu salário, a fim de procurar outro emprego. Nestas condições, seu horário de trabalho passará a ser 7:00 as 12:00 e das 13:00 as 14:00

Sem outro particular, firmamo-nos

atenciosamente

Construtora SULTEPA S. A.
TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO



FGTS

GUIA DE RECOLHIMENTO (GR)

89723993/001
43/302

Artigo 22

CONSTRUTORA SULTEPA S/A. da Empresa Mês e Ano de Competência

Passo das Carretas Atividade

BANCO DO BRASIL S/A. Banco Depositário

Caçapava do Sul Caçapava do Sul Código da Agência

89723993/001 | Ind. | RS

ESTEIO - RS | Santana | RS

N. | Cidade | Estado

DISCRIMINAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS

Histórico	Depósitos	Juros e Correção Monetária	Multas	Total
Art. 9.º				
Outros Artigos				
Depósito Judicial 22	152,10	-	-	152,10
Total				

(Cento e cinquenta e dois cruzeiros e dois centavos)

BOLETIM ESTATÍSTICO

Taxas de Juros	Optantes		Não Optantes		Total	
	N. de Empregados	Remuneração	N. de Empregados	Remuneração	N. de Empregados	Remuneração
3%						
4%						
5%						
6%						
Total						

Santana, 02 de Junho de 1.972

Assinatura do Responsável

Espaço destinado a Autenticação e Recibo do Banco Depositário

CORREGEDORIA

VISTO EM 30/6/72

PAJEHÚ MACEDO SILVA

Presidente do T.R.T. em Função Corregedora

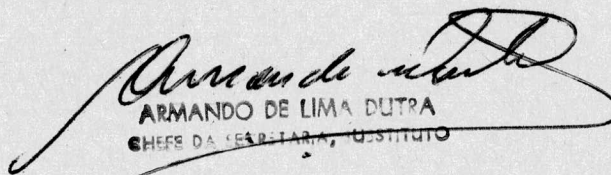
A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards.

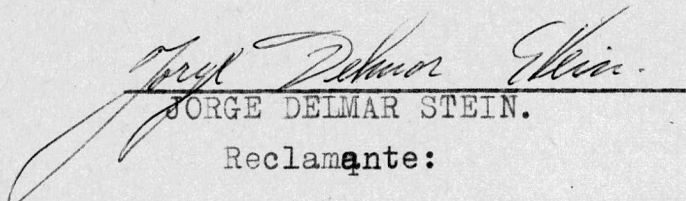
15
fi

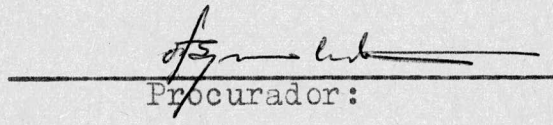
C E R T I D Ã O .

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, em cumprimento ao que consta na ata de fls.(sentença) a reclamada entregou as Guias de A.M, código 01, e o reclamante presente as recebeu, conforme assinatura abaixo.

MONTENEGRO, 06.07.72.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, INSTITUTO


JORGE DELMAR STEIN.
Reclamante:


Procurador:

[Faint handwritten signature]

JUNTADA

Faço juntada da petição
que segue.

Em 06 de Julho de 1972.

[Handwritten signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

16
7/7

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 342/72
Em 06/07/72

J. N. ...
96-2372

CONSTRUTORA SUTTEPA S/A, por seu procurador, nos autos da reclamatória trabalhista que lhe foi movida por JORGE DELMAR - STEIN, informa o que segue, tendo em vista a liquidação de sentença:

1. Salários de abril de 1971 a março de 1972, total Cr\$ 4.869,74. Média mensal Cr\$ 405,81. Média diária - Cr\$ 13,52. 20 dias de férias Cr\$ 270,54. Menos a importância já paga de Cr\$ 184,00. Valor a ser pago Cr\$ 86,54.

2. Salários de abril de 1971 a dezembro de 1971: Cr\$ 3.451,94. Média mensal Cr\$ 383,54. 1/12: 31,96. 9/12: - Cr\$ 287,64. Menos a quantia já paga de Cr\$ 183,74. Saldo a ser pago Cr\$ 103,90.

3. Salários de janeiro de 1972 a maio de 1972: Cr\$ 2.108,20. Média mensal Cr\$ 421,64. 5/12: Cr\$ 175,65. Menos a quantia já paga de Cr\$ 106,72. Valor a ser pago Cr\$ 68,93.

4. Soma das parcelas a serem pagas; mencionadas nos itens 1, 2 e 3, supra: Cr\$ 259,37.

Montenegro, 6 de junho de 1972.

[Handwritten signature]

De acordo
[Handwritten signature]

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, quando da entrega, nesta data, de petição - Liquidação de Sentença, por parte da Reclamada en- contrava-se presente o procurador do Reclamante, Dr. Oswaldo F. Sperleder, tendo na oportunidade concordado com os cálculos da Liquidação de Sentença, sendo seu ciente na petição, retro.

O Referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 06 de julho de 1.972.

Armando de Lima Dutra
Armando de Lima Dutra
Chefe da Secretaria, Substituto

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclu-
sões ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 06/7/1972

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Armando de Lima Dutra
Armando de Lima Dutra
cálculos apresentados.
Deixo a parte
medo a referida.
importância, pe-
queno valor em
centos
Após, voltar
a 07-7-72
Armando de Lima Dutra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

18
D

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 137/72

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 294/72

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **JORGE DELMAR STEIN**

RECLAMADO OU RECORRIDO: **CONSTRUTORA SULTEPA S/A.**

CONSTRUTORA SULTEPA S/A.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ **28,70** (**VINTE E OITO CRUZEIROS E SETENTA CENTAVOS.--**)

referente a **CUSTAS**
(custas judiciais ou emolumentos)

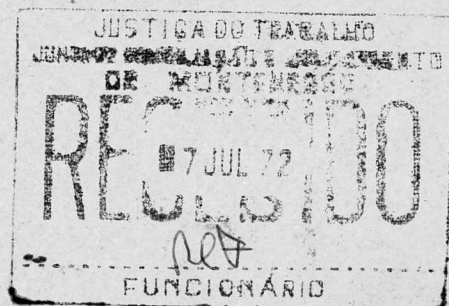
1. da sentença	Cr\$ 28,60
2. da execução	Cr\$
3. do agravo	Cr\$
4. do contador	Cr\$
5. do traslado	Cr\$
6. do inquérito	Cr\$
7. do recurso	Cr\$
8. da certidão	Cr\$
9. do depósito prévio	Cr\$
10. impresso	Cr\$ 0,10
11.	Cr\$
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
15.	Cr\$
	Cr\$ 28,70

(**VINTE E OITO CRUZEIROS E SETENTA CENTAVOS.--**)
(por extenso)

Montenegro 7 de julho de 1972

Maria José Alves Fracasso
Maria José Alves Fracasso-Enc.do SAGE

2.ª Via — Processo
Ref. 147
120 bls. 100x4 - 9/71





19.
D.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e dois, nesta cidade de Montenegro, às _____ horas, na Secretaria desta _____ Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante JORGE DELMAR STEIN -repr. Dr. Oswaldo F. Sporleder (Representação quando houver) e o Reclamado CONSTRUTORA SULTEPA S/A.- Prep.: Darcy Roque Correa da Silva (Representação quando houver) e por êste último me foi dito que em cumprimento a ~~uma~~ decisão proferida na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 259,37 (DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE CRUZEIROS E TRINTA E SETE CENTAVOS.---.---.---.---.---) relativa a o processo 294/72.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste térmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste térmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Armando de Lima Dutra
Chefe de Secretaria Subste
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Jorge Delmar Stein
JORGE DELMAR STEIN ou
Reclamante
Oswaldo F. Sporleder
Darcy Roque Correa da Silva
Reclamado
Darcy Roque Correa da Silva

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 07/7/1942

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Armando de Lima Dutra

Armando de Lima Dutra
Armando de Lima Dutra

ARQUIVADO
DATA SUPRA

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO